RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.369 - AL (2019/0175069-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSE WELLINGTON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSE WELLINGTON DE SOUZA BRITO contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento do HC n. 0806901-90.2018.8.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante em 15-10-2018, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 157, § 3°, primeira parte, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do recorrente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que o fato de o recorrente responder a outras ações penais não justificaria o seu encarceramento provisório.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer, liminarmente, que o recorrente possa aguardar em liberdade até o julgamento final deste *writ*, e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a JOSE WELLINGTON DE SOUZA BRITO, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 133-134):

> *[...]*
> *O periculum libertatis foi suficientemente motivado pela autoridade apontada como coatora, calcando-se em elementos concretos amparados nas provas dos autos, demonstrando a inequívoca necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Vejamos na transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 33/36):*

> *No caso em tela, é a ordem pública e a aplicação da lei penal que estão sendo postas em risco pelo acusado, uma vez que o crime fora praticado contra guarnição da polícia militar que realizava ronda na cidade e que há a necessidade de se assegurar o sentimento de segurança da sociedade. Entendendo-se, assim, por ordem pública a paz e a tranquilidade no meio social. Desse modo, aquele indivíduo inveterado na vida do crime acaba por abalar essa paz social, o que justifica a restrição da sua liberdade de maneira cautelar.*
>
> *(...) dessume-se do auto de prisão em flagrante que o flagrado foi preso de posse da motocicleta da vítima, a qual foi roubada com emprego de violência real cometida com duas pedras, que teriam sido atiradas contra o ofendido. Lado outro, a segregação provisória se mostra adequada para a garantia da ordem pública, pois conforme informado pelo próprio suspeito já foi preso em flagrante na cidade de Arapiraca pela prática de crime da mesma espécie.*
>
> *Ademais, verifica-se que a prisão preventiva está devidamente embasada, mormente, na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, na medida em que "o flagrado foi preso de posse da motocicleta da vítima, a qual foi roubada com emprego de violência real cometida com duas pedras, que teriam sido atiradas contra o ofendido.*
>
> *Registra-se, ainda, que o paciente está respondendo a outra ação penal por crime contra o patrimônio (Processo no 0700166-20.2018.8.02.0069/5' Vara de Arapiraca - furto qualificado), circunstância que indica, de forma concreta, o risco de reiteração delitiva.*
>
> *Em atenção às particularidades do caso, a imposição de prisão preventiva, dentre as diversas medidas cautelares existentes em nosso ordenamento jurídico, apesar de ser a mais rígida, não é inadequada, tampouco desproporcional, se presente um dos requisitos do art. 312 do CPP (Garantia da Ordem Pública).*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.
2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator